



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983001 - SC (2022/0021974-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SERPA SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA
AGRAVANTE : RAPHAEL SERPA
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/2004. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. 4. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema n. 576 -, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No caso, o acórdão combatido em consonância ao entendimento desta Core (Súmula n. 83/STJ). Para concluir que a documentação apresentada é inidônea ao prosseguimento do processo executivo, seria imprescindível revisitar o acervo fático-probatório colacionado aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida no enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015), é o agravo interno. Logo, inviável o exame da insurgência vinculada à limitação dos juros remuneratórios.

4. A decisão monocrática decidiu que a insurgência relacionada aos honorários advocatícios afigurava-se desprovida de causa, pois, conforme destacado no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na origem, a sentença que extinguiu a demanda executiva foi cassada.

Ocorre que esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983001 - SC (2022/0021974-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SERPA SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA
AGRAVANTE : RAPHAEL SERPA
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/2004. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. 4. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema n. 576 -, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No caso, o acórdão combatido em consonância ao entendimento desta Core (Súmula n. 83/STJ). Para concluir que a documentação apresentada é inidônea ao prosseguimento do processo executivo, seria imprescindível revisitar o acervo fático-probatório colacionado aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida no enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015), é o agravo interno. Logo, inviável o exame da insurgência vinculada à limitação dos juros remuneratórios.

4. A decisão monocrática decidiu que a insurgência relacionada aos honorários advocatícios afigurava-se desprovida de causa, pois, conforme destacado no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na origem, a sentença que extinguiu a demanda executiva foi cassada.

Ocorre que esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SERPA SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. E RAPHAEL SERPA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 1.762-772) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a mora dos recorrentes, conforme indica a ementa da monocrática (e-STJ, fls. 1.762):

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. 3. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/2004. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. FIXAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. 5. TAC E HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Em suas razões, a parte afirma que "não restaram analisadas as alegações expostas nos declaratórios, atinentes a aplicabilidade dos artigos 1.022, II, 11 e 489, § 1.º, IV, do NCPC, 29, § 4.º da Lei 10.931/04, 783, 803, I e 917 I, do Novo Código de Processo Civil, da súmula 286 da Súmula/STJ e sobre os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso, bem como sobre a aplicabilidade dos artigos 51, VI e de seu parágrafo 1.º do CDC, à relação jurídica em comento, bem como da aplicabilidade dos artigos 406 e 591 do Código Civil, 6.º, V (desproporcionalidade da prestação) e 51, IV (ressarcimento indevido de custos de cobrança) e 39, V (vantagem manifestamente excessiva) do CDC, 396 CC e 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, além das demais omissões mencionadas nos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria" (e-STJ, fls. 1.777-1.778).

No mérito, sustenta o seguinte:

(i) "o título em discussão se mostra ilíquido, por não ter a parte apresentado aos autos todas as cédulas de créditos originárias, de modo que tão-somente a presente Cédula apresentada não é competente por si só a aparelhar a ação executiva, porquanto é desprovida de liquidez e certeza" (e-STJ, fl. 1.782);

(ii) "está deixando de observar que o pedido dos ora Agravantes é justamente o reconhecimento da violação do acórdão objeto do especial ao artigo 51, IV e seu parágrafo primeiro, III do CDC, para que determine a limitação de todos os juros pactuados às taxas médias de mercado. A questão é que deve ser observado que o acórdão, objeto do especial entendeu que a cédula de crédito bancário n. 884321338516, emitida em 27-5-2016, estabeleceu taxas de juros de 3,47% ao mês e 55,36% ao ano, enquanto o índice médio encontrado para a negociação na data do pacto foi de 1,85% ao mês e 24,66% ao ano, consoante a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas jurídicas – capital de giro com prazo de superior a 365 dias. Desta forma, resta nítido que este contrato em específico está violando as normas consumeristas, por estar cobrando juros superiores à taxa média de mercado" (e-STJ, fl. 1.791);

(iii) "faz-se necessário o provimento do presente agravo no recurso especial, a fim de que seja reconhecido que o acórdão, objeto do especial violou o disposto no artigo 85, § 1.º e 2.º e 139, I, todos do CPC, para conseqüentemente determinar a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores dos ora Agravantes tanto nos Embargos à Execução quanto na Execução, por serem ações distintas e autônomas, ou subsidiariamente, que sejam majorados em uma ação uma, obedecendo o disposto no § 2.º do artigo 85 do CPC e por terem sido vencedores em ambas as ações" (e-STJ, fl. 1.795).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.801-1.806 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme consta dos autos, Itaú Unibanco S.A. ajuizou execução contra

SERPA SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI e RAPHAEL SERPA, ora agravantes, com o objetivo de ter adimplida a quantia de R\$ 280.652,78, representada pela cédula de crédito bancário – confissão de dívida.

Os executados opuseram embargos à execução, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de que a cédula era desprovida de executoriedade, além de apontar ilegalidade de encargos contratuais.

O magistrado de primeira instância deferiu a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira a apresentação dos contratos pretéritos, sobrevindo sentença que acolheu os embargos para extinguir a execução (e-STJ, fls. 1.162-1.163):

Em face do exposto, acolho os presentes Embargos à Execução aforados por Serpa Sistemas de Automoção e Segurança Eireli e Rapahel Serpa em face de Banco Itaú Unibanco S/A, por falta de liquidez e certeza do título executivo (ausência de toda a "cadeia contratual"), e, em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da ação de execução em apenso (0300557-60.2017.8.24.0005) para, em consequência, JULGÁ-LA EXTINTA.

a) rejeito a preliminar de impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária às partes embargantes;

b) rejeito a preliminar de falta de liquidez e certeza do título executivo, em face da ausência da assinatura do credor e de 2 (duas) testemunhas;

c) em razão do reconhecimento de vício extintivo da ação de execução em apenso, deixa-se de se apreciar sobre a preliminar de extinção em face da imprestabilidade dos extratos bancários que a instruíram e das matérias relativas ao mérito causal.

Condeno a parte embargada (exequente) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador das partes embargantes (executadas), que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Digesto Processual de 2015 (inestimável proveito econômico).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso do banco a fim de cassar a sentença extintiva e, nos termos do artigo 1.013, § 2º, do CPC, "julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados nos embargos para: liminar as taxas de juros remuneratórios à média do mercado divulgada pelo Bacen nos contratos ns. 461481392, 141200060632, 141200311738 e 141200434753; afastar a capitalização dos juros, comissão de permanência e multa moratória nos contratos ns. 141200060632, 141200311738 e 141200434753; reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação nas cédulas ns. 884321338516 e 461481392" (e-STJ, fls. 1.293).

No recurso especial, a insurgência partiu da alegação de suposta prestação jurisdicional insuficiente.

Isso porque, apesar de os embargos terem sido parcialmente acolhidos, a Corte local teria "deixado de analisar especificamente sobre os argumentos dos Embargantes, ora Recorrentes atinentes a aplicabilidade dos artigos 1.022, 11, 11 e 489, § 1.º, IV, do NCPD, 29, § 4.º da Lei 10.931/04, 783, 803, 1e 9 17 1, do Novo Código de Processo Civil, da súmula 286 da Súmula/STJ e sobre os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso, bem como sobre a aplicabilidade dos artigos 51, VI e de seu parágrafo 1.º do CDC, à relação jurídica em comento, bem como da aplicabilidade dos artigos 406 e 591 do Código Civil, 6.º, V (desproporcionalidade da prestação) e 51, IV (ressarcimento indevido de custos de cobrança) e 39, V (vantagem manifestamente excessiva) do CDC, 396 CC e 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, além das demais omissões mencionadas nos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria" (e-STJ, fls. 1.437-1.438).

Todavia, conforme assentado na monocrática, as questões deduzidas no processo foram resolvidas satisfatoriamente, não se identificando vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

No agravo interno, os recorrentes reiteram a iliquidez do título, por não ter a parte autora apresentado aos autos todas as cédulas de créditos originárias.

Além disto, seria incontroverso que os extratos e o demonstrativo de débito apresentados não serviam para revestir a cédula de crédito de exigibilidade, por não preencherem os requisitos estabelecidos no artigo 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004.

Depreende-se que a Corte de origem deixou consignado que houve o preenchimento de todos os requisitos e características no título executivo, não remanescendo qualquer eiva a macular a higidez do título (e-STJ, fls. 1.300-1.302 – sem destaque no original):

A discussão, portanto, reside em averiguar se imprescindível a apresentação dos contratos pretéritos.

No caso, a execução está fundada na cédula de crédito bancário n. 884321338516, havendo indicação no contrato acerca das operações pretéritas que foram objeto de composição (fls. 21-35 dos autos da execução).

E o artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 é claro ao enquadrar o título constante nos autos como extrajudicial (artigo 784, inciso XII,

CPC), independentemente da assinatura de duas testemunhas, veja-se:

Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Tem-se, então, que a cédula de crédito bancário é título suficiente a embasar a execução.

No que tange aos contratos pretéritos, é o enunciado da Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

(...)

Com efeito, diante da expressa menção no título e do pleito dos embargantes, o magistrado singular determinou à instituição financeira a apresentação dos contratos renegociados (fls. 80-84 da execução e fls. 120-124 dos embargos). Contudo, somente a cédula n. 461481392 veio aos autos.

Dessarte, a hipótese de não exibição dos contratos renegociados enseja a aplicação do artigo 359 do CPC/1973 (artigo 400 do CPC). Conforme já decidiu esta Câmara, "a omissão destes documentos não obsta a sua revisão e, tampouco, acarreta a extinção da ação de execução, até porque a existência da relação contratual nunca foi negada pelos embargantes, devendo ser levado em conta apenas que o desconhecimento dos encargos pactuados acarreta na aplicação da consequência prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015: a admissão dos fatos alegados pelos embargantes como sendo verdadeiros" (TJSC, Apelação Cível n. 0301294-27.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 18-07-2019).

Assim, na hipótese de não exibição dos contratos renegociados, presume-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial aos contratos que não vieram ao autos.

Diante dessas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença que acolheu os embargos e extinguiu a execução por iliquidez da dívida executada e, a teor do artigo 1.013, § 2º, do CPC, passa-se ao exame das demais pedidos formulados nos embargos.

Demonstrativo de débito

Alegam que o demonstrativo de cálculo não atende aos requisitos do artigo 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Colhe-se do demonstrativo de débito, juntado à inicial executiva (fls. 37-42 dos autos da execução), a indicação de forma clara a evolução da dívida e a incidência dos encargos de incidentes.

Como se vê, restou devidamente expressa a taxa de juros remuneratórios aplicável, o índice e os valores referentes à correção monetária, e o percentual e os valores referentes aos juros moratórios.

Assim, afasta-se a alegada nulidade, porquanto o saldo devedor restou demonstrado em planilha de cálculo que atende às exigências legais.

Com efeito, a cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Conforme é possível observar, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema n. 576 -, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Além do mais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por ser assim, o acórdão combatido em consonância ao entendimento desta Core (Súmula n. 83/STJ).

Cabe ressaltar ainda que, para concluir que a documentação apresentada é inidônea ao prosseguimento do processo executivo, seria imprescindível revisar o acervo fático-probatório colacionado aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida no enunciado sumular n. 7/STJ.

Os agravantes também argumentam que o recurso especial buscou a limitação de todos os juros pactuados às taxas médias de mercado. Destacam, nesse contexto, que "a cédula de crédito bancário n. 884321338516, emitida em 27-5-2016, estabeleceu taxas de juros de 3,47% ao mês e 55,36% ao ano, enquanto o índice médio encontrado para a negociação na data do pacto foi de 1,85% ao mês e 24,66% ao ano, consoante a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas jurídicas - capital de giro com prazo de superior a 365 dias" (e-STJ, fl. 1.791), razão pela qual seria "nítido que este contrato em específico está violando as normas consumeristas, por estar cobrando juros superiores à taxa média de mercado" (e-STJ, fl. 1.791).

Todavia, conforme ressaltado na monocrática impugnada, O Terceiro Vice-Presidente do TJSC negou seguimento ao recurso especial em relação aos Temas 24

a 28 e 618 (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC –) e, quanto ao mais, não o admitiu (e-STJ, fls. 1.526-1.534).

Dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância originária, dada a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Superior Tribunal, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade deve se dar por meio de agravo interno, consoante dispõe o art. 1.021 do CPC/2015.

Inviável, portanto, o exame da insurgência vinculada a esse tema.

No especial, os agravantes argumentaram que "o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 85, § 1.º e 2.º do CPC, por não ter considerado que tratando-se de duas demandas, os honorários deveriam ter sido fixados na execução e nos embargos à execução, devendo se levar em consideração que a presente ação caracteriza-se em outra demanda, tratando-se de 02 (duas) demandas distintas e independentes, onde o vencido deve arcar com os ônus sucumbenciais nas duas, sendo que os procuradores atuaram em ambos os casos" (e-STJ, fl. 1.459 – sem grifo no original).

Isso porque teria "sido proferida sentença, relativa aos dois processos, julgando parcialmente procedente os embargos" (e-STJ, fl. 1.459).

A decisão monocrática decidiu que a insurgência afigurava-se desprovida de causa, pois, conforme destacado no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na origem, a sentença que extinguiu a demanda executiva foi cassada.

Ocorre que esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente um dos capítulos autônomos da decisão agravada.

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.140.348/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.983.001 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0021974-2

Número de Origem:
03005576020178240005 03019701120178240005

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERPA SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA

RECORRENTE : RAPHAEL SERPA

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERPA SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA

AGRAVANTE : RAPHAEL SERPA

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER - SC019722

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024